

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098/2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

A proposição versa sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas, isto é, animais que infestam áreas urbanas e que podem causar agravos à saúde humana.

O PLC nº 65, de 2016, visa a disciplinar essa atividade por empresas especializadas, estabelecendo definições e condições gerais para o

seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, além de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Para tanto, o PLC obriga que as empresas especializadas obtenham das autoridades competentes a devida licença de funcionamento. Exige também que profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas sejam submetidos a treinamento específico e periodicamente atualizado.

A proposição obriga as empresas especializadas a desenvolver, implementar e manter um Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O projeto trata ainda de aspectos como funcionamento das empresas, comprovação dos serviços prestados, propaganda e transporte dos produtos saneantes, oferecendo, assim, o arcabouço necessário ao desenvolvimento seguro das atividades desenvolvidas por essas empresas.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante da proposição entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

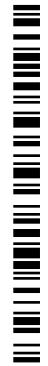
Após a análise desta CMA, o PLC nº 65, de 2016, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, tema amplamente tratado no projeto de lei em análise.



SF/17668.43798-17

A proposição revela-se oportuna e meritória. O exercício da atividade de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas é um dos que mais diretamente impactam a vida nos grandes centros urbanos. Isso porque a fauna sinantrópica nociva, tais como insetos e roedores que transmitem doenças a humanos, causam transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, além de prejuízos à saúde pública. Verifica-se, portanto, estreita relação com o tema do saneamento básico, sobre o qual a União tem competência legislativa. Ainda, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente, limitando-se a competência da União ao estabelecimento de normas gerais (Constituição Federal, art. 24, inciso VI e §1º).

O controle desses espécimes necessita ser disciplinado, sob pena de não resultar nos efeitos esperados ou, mais grave ainda, de redundar em prejuízos ainda maiores para a saúde humana.

O PLC nº 65, de 2016, tem o mérito de disciplinar essa atividade, impondo-lhe balizas mínimas, seja no sentido de garantir que a atividade de controle de pragas e vetores sinantrópicos seja devidamente licenciada, seja para disciplinar aspectos fundamentais para o bom funcionamento das empresas, ou ainda, para regular aspectos essenciais da prestação desses serviços, como o transporte dos produtos saneantes e a propaganda comercial.

Contudo, observamos a necessidade de alguns ajustes redacionais. Nesse sentido, há redundância entre as regras do art. 2º, §1º, e do art. 4º do PLC, logo propomos uma emenda no sentido de harmonizar essas regras e de evitar repetições vedadas pela boa técnica legislativa. Ainda, é necessário ajuste redacional para corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no art. 8º, inciso II, do projeto.

Em síntese, a matéria em análise preenche importante lacuna legislativa, ao disciplinar o controle de vetores e pragas sinantrópicas, atividade fundamental para o equilíbrio sanitário e ecológico do meio ambiente urbano.



SF/17668.43798-17

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 65, de 2016, com as emendas que a seguir apresentamos.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao §1º do art. 2º e ao inciso II do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

”

“**Art. 8º**

.....
II - publicar mensagens, tais como, Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios científicos, Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

”

EMENDA Nº – CMA

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/17668.43798-17